



PROJETO DE LEI N.º 7699/2006
(Do Senado Federal)

Institui o Estatuto do Portador de Deficiência e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO N.º 9, DE 2014
(Do Sr. Otavio Leite)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao PL n.º 7.699, de 2006:

Art. XX. Os serviços notariais e de registro não podem negar, criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem status constitucional, dispõe, em seu art. 4º, que os Estados Partes devem assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, podem adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência.

Ainda que a sociedade brasileira tenha avançado na aprovação de leis relativas às pessoas com deficiência e na melhoria de sua inclusão social, muitos serviços ainda não garantem o exercício de seus direitos



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

fundamentais, negando-se a fornecer a acessibilidade necessária para exercê-los. Essa realidade se faz presente, com frequência, nos serviços notariais, que impõe limitações injustificadas à pratica de atos jurídicos por pessoas com deficiência, embora a lei que rege os serviços notariais não contenha nenhum comando normativo com exigências diferenciadas para esse grupo populacional.

Considerando que o art. 12 da mencionada Convenção assegura a capacidade civil plena, inclusive para o exercício de direitos, à pessoa com deficiência, não havendo respaldo para trata-la de forma diferenciada na prática dos atos da vida civil, apresentamos Emenda no sentido de garantir que os serviços notariais e de registro não possam negar, criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena e assegurar a acessibilidade. O descumprimento do disposto no caput deste artigo constitui discriminação em razão da deficiência.

Certos de que a iniciativa representa um passo importante na inclusão social da pessoa com deficiência, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da Emenda proposta.

Sala das Sessões, em 5/3/15 de ~~dezembro~~ de 2014.

[Handwritten signature]
PSDB

Deputado OTAVIO LEITE

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
PR-MA

[Handwritten signature]
PPS

[Handwritten signature]
PMDB

[Handwritten signature]
PRB

[Handwritten signature]
PST

[Handwritten signature]
Mendonça Filho

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
PST

[Handwritten signature]
CUCFRC
PP-SC

[Handwritten signature]
PP-SC

